

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.

WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PSICULTURA, Empresário Individual, com instrumento de Inscrição arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 11100894584, inscrito no CNPJ/MF n. 36.224.576/0001-80, com sede na Estrada Linha 74 da 81, Km 05, s/n, LOTE 36, GLEBA 54, Zona Rural, município de Mirante da Serra – RO, CEP: 76.926-000, por seu único representante; e pessoa física e produtor rural WILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, maior, casado, portador da cédula de identidade, RG sob n. 317.098-SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 255.053.271-68, residente e domiciliado na Avenida Gonçalves Dias, 3805, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000; e MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PSICULTURA, Empresária Individual, com instrumento de inscrição arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 11100894592, inscrita no CNPJ/MF n. 36.224.720/0001-88, com sede na Estrada Linha 74 da 81, Km 05, s/n, LOTE 36, GLEBA 54, Zona Rural, município de Mirante da Serra - RO, CEP: 76.926-000, por sua única representante; e pessoa física e produtora rural **MARLISE** TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, brasileira, maior, casada, portadora da cédula de identidade, RG sob n. 457.156- SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 418.737.182-68, residente e domiciliada na Avenida Gonçalves Dias, 3805, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000, por sua advogada signatária, com escritório



profissional na Rua Jair Martins Mil Homens, n. 500 – sala 605, Edifício Navarro Building, em São José do Rio Preto/SP, CEP; 15090-080, telefone: 17.3229-3310, email: advocacia@nataliazanata.com, local onde recebe intimações, notificações e demais comunicações a serem feitas no presente processo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 apresentar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir aduzidos:

Sabemos que o período de recessão pelo qual o país vem passando tem sacrificado muito os empresários, tendo atingido profundamente o setor do agronegócios, sobretudo na desfavorecida região Norte do país.

O produtor rural nos últimos anos em todos as áreas, seja pecuária, leiteira, corte, agricultura ou piscicultura tem sido combatente, tentando manter a produção, empregados, salários, impostos, compra e venda de produtos, implementos, contraindo empréstimos na pessoa física para continuar com o negócio, comprando e vendendo, mantendo com muito sacrifício o giro dos negócios, visando a preservação da atividade cada vez mais ameaçada pela crise econômica do pais.

Agravando a situação, a pandemia que atualmente assola o país e o mundo, decorrente do novo corona vírus, causa profundos impactos na economia nacional, devido a necessidade de se estabelecer regras de prevenção à infecção e propagação do covid-19, em atenção à declaração pública pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020.

As medidas sanitárias de isolamento social importam em redução significativa de circulação de pessoas e riquezas, fato que causa impacto profundo direto e imediato em todos os setores da economia, inclusive sentida nas atividades dos requerentes de piscicultura, do gado leiteiro e do gado de corte que já vinham enfrentando seguidos percalços financeiros.

Assim, diante da retração econômica brasileira dos últimos cinco anos e da piora nos resultados das atividades ocasionada pelos impactos negativos das políticas públicas de isolamento e quarentena impostos pela pandemia covid-19, e principalmente enorme dificuldade em negociações diretas com alguns credores neste



período, os autores se socorrem ao Judiciário, por meio do mecanismo da Recuperação Judicial trazida na Lei 11.101/2005.

Esta medida é imprescindível para que possam ser honrados os compromissos com fornecedores, funcionários, parceiros, clientes e credores, com o menor impacto possível, como sempre aconteceu ao longo dos 30 (trinta) anos de história como produtores rurais.

Embora seja realmente grave a situação econômico-financeira dos autores, cujos problemas econômicos e suas causas vem detalhadas adiante justificando o atual cenário enfrentado, há, ao mesmo tempo, forte convicção de que os requerentes possuem plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o desenvolvimento de suas atividades, a geração de emprego e regular recolhimento de tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da atividade rural e que virão demonstrados adiante, que fortalecem a perspectiva de sucesso por meio desta opção legal de negociação coletiva com os credores num ambiente judicial idôneo, transparente, dentro de um processo de recuperação judicial seguro, o qual possibilita ao mesmo tempo o fôlego financeiro necessário para a reestruturação das atividades.

I - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

O Projeto de Lei n. 6.279/2013 em tramitação - atualmente na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal - visa alterar a Lei 11.101/2005 de Recuperação Judicial e Falências, para que se tenha incluído no texto legal, a previsão expressa do permissivo do instituto da recuperação judicial ao produtor rural.

Também o próprio modificativo da Lei 11.101/2005, o Projeto de Lei 10.220/2018 promete encerrar as hesitações da aplicação da recuperação judicial aos produtores rurais.



Enquanto se aguarda o PL, nos tribunais pátrios vem sendo pacificada a questão quanto à possibilidade de extensão da Lei 11.101/2005 aos produtores rurais.

A justificação reside justamente no fato de que o produtor rural exerce sua atividade de maneira organizada para a produção de bens tal qual os demais agentes empresariais, estando de igual modo suscetível às forças do mercado e às abruptas mudanças econômicas.

Afinal o texto normativo do art. 971, do Código Civil, permite que o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão possa requerer sua inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, fica equiparado para todos os fins aos efeitos do empresário sujeito à registro. (WAISBERG, 2016, p. 84-86).

Desse modo, os produtores rurais inscritos no registro público de empresas (JUNTA COMERCIAL), passaram a ser considerados empresários e por conseguinte, sujeitos às regras e princípios do direito empresarial.

A par disso, de acordo com o texto normativo do art. 48 da Lei 11.101/2005, os produtores rurais, a partir do registro, garantiram o direito de se valer do uso do instituto da recuperação judicial, uma previsão legal de reestruturação que visa o soerguimento da vida financeira e econômica das atividades produtoras, que tem como pilar o princípio na preservação da empresa, trazido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica -financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nota-se que a Lei 11.101/2005 não deixa de ser um desdobramento da Constituição Federal, ao regulamentar com alternativas legais, viáveis à garantia da função social das empresas.



No mais, a recuperação judicial do produtor rural nos coloca frente à uma questão muito maior do que a simples viabilidade econômico-financeira do negócio, estando latente a questão social e do desenvolvimento agrário do país.

Assim, no caso dos requerentes, o deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial e mais tarde, a aprovação do plano de reestruturação, importam não apenas na preservação das atividades da empresa mas também de todo o ativo social gerado pela atividade rural na região norte, tendo relação intrínseca com diversos outros atores do palco econômico, além da preservação da função social da empresa, também, a função social da propriedade, interessando não apenas aos seus titulares, trabalhadores, fornecedores, consumidores, bancos, mas também ao Estado, à preservação do desenvolvimento rural, maior propulsor da economia do pais, razões fortes que também embasam o presente pedido de deferimento da recuperação judicial apresentada.

II – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL À MAIS DE DOIS ANOS

Discussões acerca do lapso temporal entre o efetivo registro e o ajuizamento do pedido de recuperação judicial também foram objeto de análises pelo Judiciário que, atento ao cumprimento do artigo 48 da LRF, entendeu que basta ao produtor rural que demonstre efetivo exercício da atividade rural pelo prazo de, pelo menos, dois anos; sendo irrelevante o atendimento ao biênio com referência à data do registro dos empresários rurais no Registro de Comércio (JUNTA COMERCIAL).

Neste sentido, é o que se extrai do acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - órgão máximo do Poder Judiciário do Brasil com missão de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal brasileira - publicado dia 10 de fevereiro de 2020, Recurso Especial nº 1.800.032 – MT (2019/0050498-5).

No entendimento da maioria dos ministros do STJ, não se pode limitar o tempo de atividade dos produtores rurais à inscrição na Junta Comercial. Isso porque o Código Civil estabelece que o registro do empresário rural e da sociedade empresária rural é



facultativo. Assim, para o autor do voto vencedor, Excelso Ministro Dr. Raul Araújo, o produtor rural pode exercer regularmente suas atividades antes do registro, preenchendo assim o requisito da Lei de Recuperação e Falência.

Há de se referenciar, ainda, o Enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que informa: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

E ainda, o recente ENUNCIADO 97 aprovado na III Jornada de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal: – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Quanto à comprovação do período, os documentos anexos comprovam com tranquilidade o exercício da atividade rural há muito mais de 2 anos. Como comprovação são juntados as 4 últimas Declarações de Impostos de Rendas das Pessoas Físicas, titular WILSON e dependente MARLISE, onde se vê o lançamento na Atividade Rural, o livro caixa, com todos os registros de recebimentos e pagamentos decorrentes da exploração da atividade rural, inclusive bens, móveis e imóveis, maquinários e estrutura destinados à atividade rural, o cadastro de produtor rural – SEFIN desde 2008, e os Contratos de Bancários firmados e renovados no decorrer dos últimos cinco anos, nos quais, na condição de produtores rurais pessoas físicas WILSON SANTOS DA SILVA e MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA celebraram negócios jurídicos bancários para expandirem a atividade rural.



Os documentos apresentados para comprovação do regular exercício da atividade correspondem hodiernamente aos que vem sendo admitidos pelos tribunais de Justiça (Agravo de Instrumento n. 2006737-58.2018.8.26.0000, proferido pelo Desembargador Relator Dr. Alexandre Lazzarini da 1ª Camara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, oriundo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo, julgado em 24 de janeiro de 2018).

Em vista dos documentos apresentados infere-se que WILSON SANTOS DA SILVA e MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA exercem regularmente a atividade de produtor rural há mais de 02 (dois) anos, estando comprovado o preenchimento do caput do art. 48 da Lei 11.101/2005. E informam, no mais, cumulativamente o preenchimento dos requisitos trazidos nos incisos I à IV do art. 48 da Lei 11.101/2005, por nunca terem falido ou obtido concessão de recuperação judicial, e nunca terem sido condenados por crimes previstos da Lei 11.101/2005, estando aptos ao presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (LITISCONSORTE ATIVO) E SUBSTANCIAL (DÍVIDAS E BENS COMUNS)

Ao longo dos anos tornaram-se habituais os pedidos de recuperação judicial formulados por grupos econômicos, e nesse sentido houve as construções teóricas das chamadas teorias da consolidação processual e da consolidação substancial para os pedidos de recuperações judiciais e falência de grupos econômicos, de forma a propiciar ao sistema jurídico de direito da empresa em crise corresponder adequadamente às exigências e peculiaridades do desenvolvimento da atividade econômica empresarial, notadamente, para o sucesso da reestruturação empresarial.

Temos assim que a consolidação processual caracteriza-se pela condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que formam um mesmo grupo econômico.



Notório pelos documentos anexos e pelo reconhecimento dado às partes em toda a região, a interligação entre as empresas abertas para o pedido de recuperação judicial que corresponde às atividades rurais desenvolvidas pelas pessoas físicas de WILSON e MARLISE, casados desde 1990 (conforme certidão de casamento anexo), com o primeiro imóvel rural adquirido em 1991, quando passaram a se empenhar juntos para o progresso da agricultura e pecuária na região.

Diante do crescimento da atividade pecuária, em 2009 iniciaram a atividade da piscicultura.

Nos anos de 2014/2015 com a piscicultura em plena expansão no Estado de Rondônia, os produtores rurais firmaram contratos bancários para aquisição de recursos destinados à implementação da piscicultura, do gado leiteiro e do gado de corte, com investimento em estrutura e técnicas de melhoria da produção.

Em meados de 2016 com o início da crise da venda da produção pecuária e da piscicultura, foram necessárias operações de empréstimo e financiamento, tomadas pelos empresários, com destino ao fomento da atividade econômica organizada dos produtores rurais, pra manutenção de capital de giro para financiar a continuidade das operações da empresa.

Os contratos bancários foram realizados com garantias de modo que WILSON e MARLISE, tornaram-se garantidores um do outro em benefício da atividade econômica rural, criando uma comunhão de direitos e obrigações que não suportaria separação de titularidade.

É o que se extrai dos contratos anexos celebrados com Banco da Amazônia, Banco do Brasil e Bradesco que corroboram para a transparência da existência de uma CONSOLIDAÇÃO maior nos negócios: a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A consolidação substancial engloba a consolidação processual, na medida em que nela não há apenas a mera formação do litisconsórcio ativo, mas, ainda, a consolidação do ativo e passivo de todos os que compõem o grupo.



Com efeito, a presença de caixa comum, vínculo entre as atividades, exercício de atividades numa mesma sede, e sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial, bem como as contas centralizadoras, regime de caixa único e coincidência de instalações, não deixam dúvidas quanto a necessária consolidação do ativo e do passivo.

Em outras palavras, incontroverso que todos os empresários do grupo econômico formado respondem pelas dívidas uns dos outros, devendo ser desconsiderada a dívida individual de cada empresário que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos dos empresários que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo e na apresentação de uma única proposta de pagamento para o conglomerado de seus credores comuns (consolidação processual).

IV – DA SUJEIÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda a respeito da consolidação substancial, que engloba todo o passivo pretérito do produtor rural, durante a III Jornada de Direito Comercial, o Conselho da Justiça Federal aprovou recente Enunciado:

CRISE DA EMPRESA: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO. ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ocorre que os CNPJs abertos por meio do registro dos produtores rurais, conforme doutrina de Gilberto Assunção e Roberto Epifânio Tomaz, trata-se reconhecidamente de mera formalidade legal: "o registro é apenas uma exigência formal, e não deve prevalecer sobre os pressupostos materiais, pois o conceito de



empresário rural está fixado pelo art. 966 do CC/2002. A inscrição é apenas uma formalidade, com o objetivo de tornar público os atos do empresário. Nada mais que isto. " (A possibilidade da recuperação judicial do produtor rural. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n. 1, p. 865-885. 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc – ISSN 2236-5044. Acesso em: 31/10/2019), sendo certa a inclusão intrínseca no pedido de todas as obrigações contraídas pelas pessoas físicas, na condição de produtores rurais, por serem os titulares de todos os negócios celebrados.

Ou seja, para o empresário rural, o registro apenas se transfere do regime do <u>Código Civil</u> para o <u>regime empresarial</u>, com o efeito constitutivo apto a produzir efeitos retroativos – <u>ex tunc</u> – uma vez que a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro, o que se mostra diferente do que acontece com o empresário comum, cujo registro é obrigatório, limitando seus efeitos ao futuro – <u>ex nunc</u>.

Neste sentido, a decisão proferida no acórdão publicado em 10 de fevereiro de 2020 pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURALANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de



empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado em 05/11/2019).

V- DO FORO COMPETENTE

A competência material para a propositura do presente pedido é estabelecida no art. 3º da Lei 11.101/2005, que traz como Juízo competente, Juízo recuperacional, aquele do local do principal estabelecimento do produtor rural.



É considerado o principal estabelecimento aquele em que se encontra a chefia da empresa, isto é, o lugar onde, efetivamente, atua o empresário no governo ou comando de seus negócios (REQUIAO, 2009, p. 297).

No âmbito do pedido desta recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica rural está localizado na Estrada Rural, Linha 74 da 81, Km 05, s/n, Lote 36, Gleba 54, Zona Rural, no Município de Mirante da Serra - RO, local da sede estatutária (conforme ficha cadastral dos produtores rurais nos anexos).

Com efeito, de acordo com a divisão do Tribunal de Justiça de Rondônia para a definição de competência territorial infere-se que o município de Mirante da Serra – RO, pertence à Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO, inexistindo Vara especializada na matéria para a atração da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e sede estatutária estarem em Mirante da Serra/RO, conclui-se ser deste DD Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO a competência para o processamento do presente pedido da recuperação judicial.

VI- DAS CAUSAS DA CRISE

Diante do crescimento da atividade agrária e pecuária (iniciada pelos produtores rurais em 1991) em 2009 os produtores implementaram a atividade da piscicultura.

Nos anos de 2014/2015 com a piscicultura em plena expansão no Estado de Rondônia, e motivados nos negócios, os produtores rurais firmaram contratos bancários de custeis, e investimentos rurais, pecuário, bovino (gado leiteiro e no gado de corte) e de piscicultura, o que possibilitou inúmeras melhorias, sobretudo em estrutura, bem como em técnicas de produção.



Contudo, em 2016, houve uma redução drástica da lucratividade da piscicultura, pois enquanto o preço pago pelo peixe *in natura* estava estável, ocorreu grande elevação do preço do milho, uma das principais matérias primas para a ração dos peixes.

A crise se acentuo em 2017, quando, por diversas razões econômicas, de conhecimento público, a demanda e o consumo de pescados e outros alimentos começaram a se reduzir drasticamente. Consequentemente, os produtores passaram a ter dificuldade em colocar seus peixes à venda por preço justo.

Foram sucessivas frustrações de receitas, em razão das dificuldades de comercialização de peixes, pois os clientes passaram a pagar o preço no prazo médio de 45 (quarenta e cinco) dias, além de exigir escalas de entrega de peixes, condicionando o recebimento dos pescados para 30 (trinta) dias, após o fechamento dos negócios, além de enfrentarem a redução do desenvolvimento e ganho de peso esperado/projetado, sendo possível listar diversas questões que afetaram diretamente o empreendimento e frustraram as expectativas dos produtores e a projeção de receitas: a) perda de mais de 10% dos peixes em razão de morte e da pesca por animais predadores; b) mais outros 10% ou mais, perdidos em razão do refugo por clientes (peixes fora do padrão ou peso inferior); c) custo financeiro adicional em torno de 2,5% pela antecipação de recebíveis; d) baixa lucratividade na venda em decorrência da crise; e) pescados terminados mas sem comercialização devido à baixa procura.

Em que pesem contem os empresários com 26 hectares de lâmina d'água instalados nos lotes 36 e 37 das Glebas 54 e 55, e nos lotes 24 e 26 da Gleba 54, estando organizados, estruturados, falta, contudo, capital de giro para o negócio.

Também, em 2017, a atividade de abate de gado foi atingida com a crise econômica do pais e com isso houve grande redução dos recursos provenientes da comercialização de gado, sobretudo por conta do cliente tradicional dos requerentes *Frigorífico FRIGON de Jaru – RO*, que estendeu a escala de abate para 50 (cinquenta)



dias, dificultando ainda mais a obtenção de receitas com a bovinocultura de corte pelos empresários.

A situação financeira dos empresários já sofria seguidos percalços, quando, em fevereiro de 2019, ocorreu a enchente no rio Urupá, a qual atingiu os tanques de engorda e dezenas de toneladas de peixes, prontos para a comercialização, despencaram rio abaixo, conforme noticiado em várias mídias e jornais, sendo a notícia de conhecimento público devido a gravidade da inundação em vários projetos de piscicultura, no município de Ariquemes e região, que levou prejuízo e transtornos para vários piscicultores.

E 2020 vem marcado pela pandemia covid-19, cujas medidas sanitárias de isolamento social importa em redução significativa de circulação de pessoas e de riquezas, causando impacto direto e imediato nas empresas, atingindo também os requerentes, ante a prorrogação de prazos para pagamento por tomadores laticínios, estagnação do comércio de venda de filhotes de bezerro ante a contenção na compra por investidores, e aumento de dificuldade na negociação de compromissos financeiros em atraso.

Resumidamente, as três atividades econômicas exploradas nas propriedades rurais apresentaram dificuldade de produção de forma generalizada, com dificuldade de crédito e de fomento, seja na produção de silagem por três anos seguidos (para o gado leiteiro), bem como no suprimento de minerais e na manutenção de toda a estrutura existente e mantida nas áreas rurais para todos os rebanhos, Girolando e Nelore. Na piscicultura, pelas razões já expostas acima. E diretamente no caixa, dada a redução e comprometimento das receitas.

Em razão de todo o exposto, os produtores não obtiveram folga financeira para honrar os empréstimos, em que pese todo o esforço conjunto para regularização dos inadimplementos. E para tentar continuar, os produtores tiveram que pedir prorrogações de vencíveis, ficando sujeitos à regras exorbitantes contidas em contratos de renegociações de dívidas bancárias que se tornaram impagáveis em sua totalidade.



Importante trazer que além das receitas advindas com a piscicultura e abate de gado, os empresários mantém a comercialização de produtos *in natura*, bezerros e bezerras, desmamas, tanto de aptidão corte quanto de leite, de matrizes e touros descartes. Só a produção de leite, gira em torno de 1.100 litros de leito produzidos diariamente.

Em que pese no final de 2019 tenha ocorrido melhora na revenda do gado, hoje os produtores mantém número reduzido de rebanho para revenda.

Atualmente, os maiores problemas enfrentados pelos produtores são: a restrição de créditos pois o inadimplemento com os bancos impacta na restrição de créditos (negativa do SCPC) o que dificulta sobremaneira o solavanco econômico para a reestruturação, e a dificuldade de negociação com os credores acentuada neste momento de pandemia.

VII - DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Contudo, embora seja realmente grave a situação econômico-financeira atual, tem-se convicção de que os requerentes possuem plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o desenvolvimento de suas atividades, a geração de emprego e regular recolhimento de tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da atividade da empresa rural, dentre os quais podem ser destacados:

- i) a crença no negócio e a competência dos requerentes gestores e profissionais empregados;
- ii) o conhecimento técnico no segmento em que atuam;
 a existência de áreas rurais próprias com grande capacidade de processamento e produção;



- iii) a rentabilidade operacional de suas atividades, hoje inviabilizadas por falta de crédito;
- iv) a credibilidade junto a fornecedores e parceiros dispostos a realizar atividades em conjunto.

No mais, cristalina é a idoneidade dos empresários, assíduos trabalhadores com qualificação profissional e técnica, que não medem esforços para bem administrar as atividades, buscando a superação da crise financeira.

Wilson é engenheiro florestal com cinco pós-graduação (área florestal, ambiental, pericial, regularização fundiária), fixou-se em Ouro Preto do Oeste/RO desde 1989 quando iniciou sua dedicação ao meio ambiente, casado desde 1990 com Marlise que é administradora formada, tecnóloga em Gestão Ambiental. Foi em 1991 que compraram a primeira propriedade rural, que hoje compõe toda uma estrutura de negócios, se sobressaindo como casal empreendedores na região.

Por tal razão, num trabalho sério, com total transparência das informações e atividades, os empresários expõem as suas dificuldades financeiras aos credores buscando a compreensão para o soerguimento da crise econômico, e objetiva apresentar e ter aprovado um Plano de recuperação viável, com carência (prazo) para a amortização das dívidas, e com aplicação de deságio (desconto) dentro dos permitidos e razoáveis no mercado financeiro.

VIII -DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

O art. 51 da Lei 11.101/2005 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir o pedido de recuperação judicial, restando a quem os formula demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Os autores cumprem as exigências legais apresentando com a petição inicial os documentos abaixo relacionado:



- Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, confeccionados com observância da legislação societária e composta de i) balanço patrimonial; ii) demonstração de resultados acumulados; iii) demonstração de resultado desde o último exercício social e; iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II da Lei 11.101/2005);
- Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos (art. 51, III, da Lei 11.101/2005);
- Relação integral dos empregados, na qual estão as respectivas funções, salários e outras verbas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação de eventuais valores pendentes de pagamento;
- 4) Certidão de regularidade da condição de empresários na JUNTA COMERCIAL (art. 51, V, da Lei 11.101/2005);
- Declaração de Imposto de Renda atualizada 2019/2020 contendo a Relação dos bens particulares dos empresários individuais (art.51, VI da Lei 11.101/2005);
- Extratos atualizados das contas bancárias correntes dos devedores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005);
- Certidões dos cartórios de protesto situados na comarca da sede do devedor (art. 51, inciso VIII da Lei 11.101/2005);



8) A relação de todas as ações judiciais em que os devedores figuram como parte, com a estimativa dos valores demandados e breve relatório. (art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005);

Informamos que os documentos de escrituração contábil, documentos fonte das informações e demais relatórios auxiliares estão à disposição deste DD Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Com efeito, invoca-se o entendimento exarado nos termos do enunciado normativo Súmula 56 do Tribunal de Justiça de São Paulo que vem ganhando frente nas discussões acerca do tema por contar com Varas e Câmaras especializadas sobre o assunto, a fim de que, na remota hipótese de ser constatado que a presente inicial não veio instruída com algum documento obrigatório, seja determinada a emenda a inicial, por meio de despacho onde o Juízo Recuperacional individualize os documentos que considere essencial.

IX-DOS PEDIDOS:

Os requerentes demonstraram o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 para pleitear a recuperação judicial.

Em complemento, estando preenchidos os requisitos legais (art. 48) e estando em termos a documentação exigida (art. 51), o artigo 52 da mesma Lei 11.101/2005 destaca a natureza objetiva e vinculatória do despacho judicial que determinará o processamento da recuperação judicial.

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, deferir:



- a) Diante do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 11.101/2005, seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial de WILSON SANTOS DA SILVA PECUARIA E PSICULTURA e MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA AGROPECUARIA E PSICULTURA, empresários individuais determinando-se a anotação do pedido de recuperação judicial junto à Junta Comercial de Rondônia.
- b) Diante da confusão patrimonial, societária, das dívidas cruzadas feitas pelos produtores rurais em benefício das atividades comuns exploradas e dos vínculos jurídicos existentes seja reconhecida a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (grupo econômico) e CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (consolidação do ativo e do passivo) com consequente:
 - b1) Inclusão no pedido das dívidas constituídas em nome dos produtores rurais pessoas físicas, decorrentes da atividade rural, ainda que constituídas antes do registro dos empresários rurais;
 - b2) Apresentação de um único quadro de credores e uma única proposta de pagamento (Plano de Pagamento) a todos os credores comuns elencados no quadro;
- c) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado para assinar o Termo de Compromisso;
- d) Seja determinado, nos termos do art. 52, inc. II da Lei 11.01/2005, a dispensa de apresentação de certidões negativas para os requerentes exercerem suas atividades empresariais;
 - e) Seja determinado, nos termos do art. 52, III, e art. 6º da Lei 11.101/2005 a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, bem como aquelas dos credores particulares dos sócios



solidários, sobretudo aquelas em nome dos empresários individuais, produtores rurais pessoas físicas (face o reconhecimento da consolidação processual e substancial com a inclusão das dívidas constituídas pelas pessoas físicas), oficiando-se para tanto os DD Juízes para atendimento: processo 7001743-61.2019.8.22.0004 da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, processo: 7004085-45.2019.8.22.0004 da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, processo 7004088-97.2019.8.22.0004 da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de se evitar o prosseguimento de medidas executórias contra os executados.

- f) Seja reconhecido, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de venda, ou retirada de bens essenciais ao exercício das atividades de seus estabelecimentos empresariais, de forma injustificada e sem a devida autorização judicial.
- g) Seja determinado, nos termos do art.52, IV, da Lei 11.101/2005 a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos requerentes durante a tramitação deste pedido de recuperação judicial, até o último dia de cada mês, referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial.
- h) Seja intimado, nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005, o representante do Ministério Público e haja a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do local do estabelecimento empresarial dos devedores.
- i) Seja determinado, nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.1014/2005, a publicação de Edital em órgão oficial com o resumo do pedido dos devedores, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, e a lista nominal de credores com o valor e a classificação do crédito, e ainda a advertência acerca dos prazos para habilitação dos



créditos, e objeção ao plano nos termos do art. 7, § 1° e art. 55 da Lei 11.101/2005.

j) Seja determinado, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005 a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias;

VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa, por ora, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) apenas para efeitos fiscais, sendo que, nos termos da jurisprudência do STJ, o valor do benefício econômico do presente feito, para fins de cálculo das custas, será realizado somente após o encerramento do processo.

Neste sentido:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- 0 propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcancado com a ação, após a prolação da sentenca que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp



1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS

No mais, demonstrada a momentânea dificuldade financeira dos autores para o recolhimento das custas judiciais, facilmente comprovada pelos Contratos de Financiamento Bancário existentes em atraso, com seus extratos atualizados das dívidas, bem como pelos saldos atualizados das conta correntes dos empresários individuais (documentos nos anexos) requer seja diferido o pagamento das custas para o encerramento da Recuperação Judicial, momento no qual se terá o valor correto do benefício auferido com a ação, com consequente apuração correta do valor da causa e valor a ser recolhido de custas e taxa judiciária.

Corroborando, a fim de que seja diferido o recolhimento das custas e taxa judiciária para final do processo, dada a dificuldade momentânea dos autores que apresentam pedido de Recuperação Judicial, trazemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Ausente a alegada condição de hipossuficiência financeira dos recorrentes. Mas, havendo situação momentânea de dificuldade financeira, é cabível deferir o recolhimento das despesas processuais ao final. Princípio da acessibilidade ao Poder Iudiciário. Incidência dos artigos 98, §§ 5º e 6º, do NCPC. Hipótese, diante do caso concreto, que comporta a aplicação do Enunciado 27 do FETJ - "(...)"27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88. art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da proya que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo (..)." Recurso a que nega provimento e, de ofício, concede-se o pagamento das custas e da taxa judiciária ao final. (TJ-RJ - AI: 00437127420198190000, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 27/11/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, ainda que de grande porte, mas em recuperação judicial, e sem condições de suportar as custas da ação para pleitear direitos plausível, em respeito ao incondicional direito à prestação jurisdicional, faz jus ao benefício da justiça gratuita. (TJ- RO – AI 10080267820058220010 RO 1008026.78.2005.822.0010 Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2009, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/08/2009).

Termos em que, Pede e espera deferimento,

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2020.

NATALIA ZANATA PRETTE OAB/SP: 214.863